



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002846-73.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante CLARICE APARECIDA COSTA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1002846-73.2023.8.26.0484

Apelante: Clarice Aparecida Costa Santana

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: Promissão

Voto n. 9968

AÇÃO REVISIONAL C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Contrato de empréstimo. Sentença de improcedência. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamentos da sentença recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso incognoscível. Dicção dos arts. 1.010, II e III e 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Clarice Aparecida Costa Santana em face de Banco Santander (Brasil) S.A. alegando, em síntese, que foi surpreendida quando verificou a existência de empréstimo consignado não contratado com descontos incidindo em seu benefício previdenciário (contrato nº

1764977181). Requereu a procedência do pedido para declaração de nulidade do débito, a condenação do requerido à restituição dos indébitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio a r. sentença de fls. 303/312 que julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Outrossim, a autora foi condenada solidariamente com seus representantes legais ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé, fixada em 9% do valor da causa.

Apela a autora às fls. 315/335 alegando que o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, a fundamentar que não houve contato entre o mandante e o mandatário, argumentando que o negócio jurídico é inexistente, razão pela qual o processo não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Aponta a legalidade da contratação entre a apelante e seus procuradores. Alega que a autora, quando indagada, se confundiu acerca do objeto da demanda. Afirma que o fato de a autora não conhecer pessoalmente seus

patronos não configura advocacia predatória. Assevera que a petição inicial possui todos os requisitos essenciais para propositura da ação. Afirmar que inexistente litigância de má-fé e a solidariedade entre a autora e os patronos é indevida.

Contrarrazões de apelação às fls. 339/352.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o breve relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Da análise do que foi decidido e do que constou das razões recursais, verifico que é o caso de não se conhecer do recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 1.010, II e III, do CPC que:

" Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...)

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade" (g.n.).

À luz da referida norma legal, o recurso deve ser deduzido a partir do provimento judicial recorrido, refutando, de forma específica, os seus fundamentos.

A motivação fática e jurídica da apelação, constante das razões recursais, deve ser condizente com os fundamentos da sentença, não podendo ser conhecida se não houver a indicação específica dos porquês da indignação, não sendo dado ao Tribunal *ad quem* saber de que falhas porventura padeceria o *decisum*.

Vale dizer, a sistemática recursal adotada pelo Código de Processo Civil rege-se pela necessidade de o apelante apontar as razões do reexame da decisão. Os fundamentos do julgador devem ser atacados de forma direta e específica, de modo a demonstrar a injustiça da decisão, sob pena de não restar evidenciada a motivação do apelo.

Nessa toada, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, nota 5 ao artigo 514, II, pág. 853).

Em igual sentido, o magistério de Araken de Assis:

(...) o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. (Manual dos Recursos, 3ª edição, 2011, p. 208).

In casu, a r. sentença de fls. 303/312

julgou improcedente o pedido autoral **com resolução do mérito:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A fundamentação da referida decisão deixou claro que o oficial de justiça compareceu à residência da autora para constatar acerca da contratação. Nesta oportunidade a autora afirmou que contratou sim os patronos, mas para propósito diverso.

Em outro momento, durante o depoimento pessoal da autora, ao ser questionada quanto o contrato objeto da lide, esta confirmou que a assinatura aposta no instrumento era de sua autoria. Assim, foi constatada a validade do contrato objeto do litígio.

Esta foi a razão do provimento jurisdicional improcedente que também condenou a autora por litigância de má-fé, *in verbis*:

In casu, considerando que a parte autora propôs a presente demanda com escopo principal de obter a declaração de inexistência de contrato, cujo instrumento foi realmente assinado pelo requerente (fls. 274/275 – admitiu ter assinado o contrato de fls. 191/193, reconhecendo como sua a assinatura nele lançada; e fls. 87/88 – admissão de que houve a contratação), tem-se que esse não adotou cautelas necessárias para aferir a procedência de sua narrativa fática antes de propor a presente demanda.

Entretanto, as razões de apelação alegam que o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito

sem resolução de mérito, a fundamentar que não houve contato entre o mandante e o mandatário, argumentando que o negócio jurídico é inexistente, razão pela qual o processo não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em momento posterior, a apelante passa a argumentar acerca da validade da contratação entre autora e patronos asseverando que a ação preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre que o *decisum* não só reconheceu como válidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, como procedeu ao regular andamento do feito resultado no provimento jurisdicional com resolução do mérito.

Em suma, não houve a exposição dos motivos do inconformismo e fundamentos para a reforma em conformidade com o que restou decidido.

Exsurge que não se verifica o preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade.

Finalmente, é caso de se observar o disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, expresso no sentido de que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos

da decisão recorrida.”

Logo, como o recurso de apelação não atacou de forma específica e determinada os fundamentos contidos na r. sentença, não comporta conhecimento.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

INEXIGIBILIDADE C.C DANO MORAL E MATERIAL. Contratação fraudulenta de empréstimo pessoal e consignado. Sentença de procedência. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu. Fundamentos da sentença recorrida não impugnados no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Recurso incognoscível. Dicção dos arts. 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010373-60.2023.8.26.0554; Desembargador (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

POSSESSÓRIA – Embargos de terceiro – Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, I e VI, c.c. o 330, III, ambos do CPC (ilegitimidade ativa) - Princípio da dialeticidade – Recurso que deve indicar o desacerto da sentença e a necessidade de sua reforma - Razões recursais que não impugnaram de maneira específica os fundamentos da sentença atacada – Inobservância da regra contida nos arts. 1.010 e 1.013, ambos do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1024417-23.2019.8.26.0361; Desembargador (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA – RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (TJSP; Apelação Cível 1057130-56.2017.8.26.0576; Desembargador (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)

Nestes moldes, não conheço do recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator